



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002582/2004-81
Recurso nº 146.643 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.421 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXPRESSO VALONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

O regime de substituição tributária nas vendas, pela refinaria, de gasolina automotiva e óleo diesel, não abarca a pessoa jurídica consumidora final, que deve apurar, por si, os débitos de contribuição e valer-se do ressarcimento do que fora pago nesse regime na forma de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)
Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-14.791, de 28 de junho de 2007, da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, fls. 155 a 157, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade de fls. 76/77/

O auto de infração foi lavrado por insuficiência de apuração e de recolhimento da contribuição em apreço, no confronto entre o declarado em DCTF e o que a Fiscalização levantou por meio dos Balancetes mensais e Livro Razão.

Em sua impugnação, alegou a interessada que:

a) a cobrança é ilegal, pois se trata de compensação feita com créditos oriundos de notas fiscais de óleo diesel emitidas pela Refinaria de Petróleo, na forma do art. 6º da IN SRF nº 06/1999;

b) a IN SRF nº 73/97 prevê que a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro I refutou as alegações, referindo que as compensações não estão demonstradas por meio de escrituração contábil e não informadas em DCTF.

Ciente da decisão em 31 de julho de 2007, irressignada, apresentou recurso voluntário em 30 de agosto de 2007, em que, simplesmente, repisa o mesmo argumento da impugnação e anexa planilha dos créditos objeto da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, a matéria é disciplinada pela IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999. Diz em seu artigo primeiro que está a regulamentar a substituição tributária, estatuída na Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 1991-14, de 1999.

No art. 2º dispõe que

*“Art. 2º As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, **devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas**, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.”*[grifo aqui]

Como se pode depreender da leitura da disciplina acima que a tributação da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à gasolina automotiva e óleo diesel, sujeita-se ao regime de substituição tributária, e abarca nessa forma de arrecadação as pessoas jurídicas consumidoras finais.

No entanto, dita regra de tributação mitiga a incidência sobre as pessoas jurídicas consumidoras finais, ao fazer previsão de ressarcimento de parcela das importâncias

pagas antecipadamente no bojo do regime, da fórmula de cálculo e da forma como se deve dar o ressarcimento, esta mediante compensação do valor a apurar. Veja-se o conteúdo do art. 6º e parágrafos:

Art. 6º fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

[...]

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.[grifo aqui]

Os valores objeto do auto de infração não fazem parte da apuração fiscal da empresa. Ao alegar que fizera a compensação que lhe era jus, a Expresso Valonia Ltda. deixa claro que o que está subjacente ao fato impositivo que suporta este lançamento é que julgou estar enquadrada no regime de substituição tributária não lhe caberia apurar as receitas e os débitos de PIS em sua totalidade, informá-los integralmente em DCTF, e, inclusive, efetuando a compensação dos citados créditos em sua escrita fiscal, **na forma como disciplinada na instrução normativa nº 06, de 29 de janeiro de 1999**

O crédito a que fizera jus, não justificava o seu procedimento de efetuar a exclusão dos débitos de PIS, que, no regime de lançamento por homologação, cabia-lhe apurar.

Disso se conclui que a ação fiscal está acobertada de legalidade, malgrado poder-se conjecturar que a contribuição já fora paga, ainda que regime que não era o seu.

Como disse a decisão recorrida, a interessada não logra contestar o feito fiscal com os procedimentos internos de apuração da contribuição devida e da compensação de parcela desta com os créditos constantes das notas fiscais anexadas. O que permitiria a sucumbência do presente auto de infração.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 18 de maio de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA